ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-539/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23179/2012
PROTOCOLO	:	1302985
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADOS	:	CHAIA & AZEVEDO LTDA, GREGÓRIO DE SOUZA & CORRÊA LTDA ME, IMPOCARTE COM. DE PEÇAS TRATORES LTDA, ITAPEÇAS COM. E SERVIÇOS LTDA EPP, JR FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA ME, MERCEBENS COM. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA EPP E WLADIMIR DOS SANTOS TEREZA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 08/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$685.706,00

I - EMENTA

LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

1. Procedimento licitatório realizado em conformidade com as leis 8.666/93 e 10.520/2002. Atendimento aos requisitos legais.
2. Objeto e Justificativa que permitem a aquisição de peças e acessórios para assegurar a manutenção da frota de veículos. Diversidade de licitantes vencedores. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame o Procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 08/2012, realizado pelo Município de Bonito e tendo como vencedoras do certame as empresas Chaia & Azevedo Ltda, Gregório de Souza & Corrêa Ltda ME, Impocarte Com. de Peças Tratores Ltda, Itapeças Com. e Serviços Ltda EPP, JR Ferragens e Ferramentas Ltda ME, Mercebens Com. de Peças e Acessórios Ltda EPP e Wladimir dos Santos Tereza EPP, visando à aquisição de peças e acessórios para frota de veículos do município.

Encaminhados os documentos de fls. 04/1077, a 5ª ICE procedeu a Análise Conclusiva ANP-5ICE-9396/2012 – fls. 1078/1080, constatando ausência de documentos exigidos pela INTC 35/2011, sugerindo a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitação, vieram os documentos de fls. 1096/1097.

Reencaminhado os autos para a 5ª ICE, esta emitiu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-8523/2013 (fls. 1103/1104) e verificou que os documentos relativos ao procedimento licitatório encontram-se conforme o disposto na Lei 8.666/93 e 10.520/2002.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, por estar em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer acostado às fls. 1125/1126 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2293/2014).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na análise do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 8/2012, realizado pelo Município de Bonito e tendo como vencedoras do certame as empresas Chaia & Azevedo Ltda, Gregório de Souza & Corrêa Ltda ME, Impocarte Com. de Peças Tratores Ltda, Itapeças Com. e Serviços Ltda EPP, JR Ferragens e Ferramentas Ltda ME, Mercebens Com. de Peças e Acessórios Ltda EPP e Wladimir dos Santos Tereza EPP.

Verifico, por meio da documentação acostada aos autos, que o procedimento licitatório atende os requisitos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, portanto, plenamente regular.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 08/2012, realizado pelo Município de Bonito e tendo como vencedoras do certame as empresas Chaia & Azevedo Ltda, Gregório de Souza & Corrêa Ltda ME, Impocarte Com. de Peças Tratores Ltda, Itapeças Com. e Serviços Ltda EPP, JR Ferragens e Ferramentas Ltda ME, Mercebens Com. de Peças e Acessórios Ltda EPP, e Wladimir dos Santos Tereza EPP.

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para as demais providências, e encaminhamento da cópia do acórdão à 5ª Inspetoria de Controle Externo para fornecer subsídios para as análises dos processos relativos aos contratos decorrentes do certame em epígrafe, nos termos do art. 122, inc. III, alínea "a", da RNTC/MS n. 76/2013.

III - Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, em atenção ao disposto no art. 65, da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 10, de 10 de junho de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 08/2012, realizado pelo Município de Bonito e tendo como vencedoras do certame as empresas Chaia & Azevedo Ltda, Gregório de Souza & Corrêa Ltda ME, Impocarte Com. de Peças Tratores Ltda, Itapeças Com. e Serviços Ltda EPP, JR Ferragens e Ferramentas Ltda ME, Mercebens Com. de Peças e Acessórios Ltda EPP, e Wladimir dos Santos Tereza EPP; **REMETER** dos autos ao Cartório para as demais providências, e encaminhamento da cópia do acórdão à 5ª Inspetoria de Controle Externo para fornecer subsídios para as análises dos processos relativos aos contratos decorrentes do certame em epígrafe, nos termos do art. 122, inc. III, alínea "a", da RNTC/MS n. 76/2013 e; **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, em atenção ao disposto no art. 65, da Lei Complementar n. 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 10 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator